



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI N.º. 4.126**

de 22 de dezembro de 2000

(Projeto de Lei de iniciativa do *Ver. Waldir Duarte Florêncio*)

*“Dispõe sobre a Publicidade ao Ar Livre no Município de Botucatu e dá outras providências”*

PEDRO LOSI NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º.** – A publicidade ao ar livre, por qualquer meio, em logradouro público e em locais expostos ao público, no Município de Botucatu, reger-se-á pelas disposições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2.º.** – Considera-se publicidade ao ar livre toda aquela veiculada através de anúncios, outdoors, painéis, letreiros, postes toponímicos, faixas, mostruários, avisos, placas, cartazes, emblemas, quadros, luminosos, especiais, iluminados ou não, executados por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em áreas públicas ou particulares, em paredes, muros e veículos automotores.

**Art. 3.º.** – A publicidade ao ar livre, para divulgação de mensagens publicitárias, somente poderá ser requerida e executada por pessoas jurídicas com comprovada especialização na área de publicidade e que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Parágrafo Único** – As pessoas jurídicas que industrializem, fabriquem e/ou comercializem veículos de divulgação e/ou seus espaços, deverão estar registradas na Seção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Art. 4.º.** – Considera-se paisagem urbana a configuração da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o

*f*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº. 4.126**

de 22 de dezembro de 2000

próprio homem, numa constante relação de escalas espacial e temporal, forma, funções e movimentos.

**Capítulo II**  
**DAS DEFINIÇÕES E TIPOLOGIAS**

**Art. 5º.** – Consideram-se anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de publicidade presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais ou institucionais, empresas, produtos de quaisquer espécie, idéias, pessoas ou coisas, classificados em:

- I. **ANÚNCIO INDICATIVO:** É aquele que orienta, indica e/ou identifica estabelecimentos, propriedades, produtos e serviços;
- II. **ANÚNCIO ORIENTADOR:** É aquele que transmite mensagens de orientação tais como nome de logradouros, sinais de trânsito ou de alerta;
- III. **ANÚNCIO INSTITUCIONAL:** É aquele que transmite informações ao público de instituições culturais, de entidades representativas da comunidade, de entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV. **ANÚNCIO PROMOCIONAL:** É aquele que promove estabelecimentos, empresas, produtos, marca, pessoas, idéias ou coisas;
- V. **ANÚNCIO MISTO:** É aquele que transmite mais de um dos tipos definidos nos incisos anteriores.

**Art. 6º.** – Consideram-se veículos de publicidade, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual, ou audiovisual, utilizados para transmitir anúncios ao público, classificados em:

- I. **OUTDOOR:** Confeccionado em material apropriado, com dimensão máxima de 3,00 x 9,00 m (três por nove metros) e destinado à fixação de cartazes de papel, substituíveis quinzenalmente;
- II. **PAINEL:** Confeccionado em material apropriado, com área máxima de 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) e destinados à pintura fixa de anúncios;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº. 4.126**

de 22 de dezembro de 2000

- III. **PAINEL LUMINOSO OU ILUMINADO:** Confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios fixos, com área de no máximo 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), fixado em coluna própria;
- IV. **LETREIRO:** Luminoso ou iluminado, colocado em fachadas, coberturas de edifícios e/ou em elementos do mobiliário urbano, ou ainda, fixado sobre estrutura própria;
- V. **POSTE TOPONÍMICO:** Luminoso ou não, colocado em esquina de logradouro público, fixado e confeccionado em material apropriado, em coluna própria, destinado a anúncios orientadores, podendo, ainda, conter anúncios indicativos;
- VI. **FAIXA:** Executada em material não rígido, destinada à divulgação de mensagens de ocasião e caráter temporário;
- VII. **MOSTRUÁRIO:** Confeccionado em estrutura de material apropriado, vedado com placas de material transparente, de feitura artística, sendo permitida a descrição de mercadorias e preços somente no interior dessa instalação;
- VIII. **AVISOS**
- IX. **CARTAZ:** Confeccionado em papel, vedada a sua colagem em bens de propriedade pública ou privada.
- X. **EMBLEMA:** Confeccionado com material e cores estabelecidos pelo estatuto da entidade que o criou, colocado na respectiva sede ou de pendências.
- XI. **QUADRO:** Confeccionado com material adequado.
- XII. **LUMINOSO:** Iluminado internamente.
- XIII. **ESPECIAL:** Considera-se especial o veículo de publicidade que possa causar problemas à segurança da população ou que apresentem, pelo menos, uma das seguintes características:
- a) ter área de exposição superior a 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);
  - b) possuir dispositivos mecânicos ou eletrônicos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI N° 4.126**

de 22 de dezembro de 2000

- c) ser afixado em marquise, em posição perpendicular ou oblíqua à testada do lote ou da edificação;
- d) ter engenhos luminosos ou iluminados que possuam tensão superior a 220 watts;
- e) ser instalado na cobertura de edifícios;
- f) que altere a fachada da edificação;
- g) ser tridimensional;
- h) não esteja enquadrado em nenhuma classificação descrita nesta Lei.

**XIV. PROSPECTOS E FOLHETOS DE PROPAGANDA;**

**XV. BALÕES E BOLAS;**

**XVI. MUROS E FACHADAS DE EDIFICAÇÕES;**

**XVII. VITRINES;**

**XVIII. CARROCERIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES;**

**XIX. EQUIPAMENTOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIADOS À PUBLICIDADE .**

**Parágrafo Único** – Considera-se material apropriado dos veículos os empregados na execução dos suportes e das esquadrias, como perfis de aço e chapas de ferro dobradas, tratadas com tinta antiferrugem, e na execução das vedações, como chapas de ferro galvanizadas.

**Capítulo III**  
**DAS AUTORIZAÇÕES**

**Art. 7º.** – A instalação de veículo de publicidade em logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento das taxas e tributos respectivos.

**Parágrafo Único** – A Prefeitura poderá isentar de licenciamento, mensagens e imagens bidimensionais, quando aplicadas sobre estruturas ou objetos de propriedade privada, tais como muros, paredes, tapumes, ou veículos, e desde que estejam desprovidas de estrutura própria de suporte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº. 4.126**

de 22 de dezembro de 2000

**Art. 8º.** – O licenciamento de mensagens ou imagens que constituam elementos tridimensionais, ou que sejam aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido após o pagamento das taxas respectivas e apresentação de termo de responsabilidade técnica de profissional pela estabilidade e segurança da estrutura.

**Art. 9º.** – Todo veículo novo, para ser instalado, deverá estar devidamente licenciado, necessitando para a obtenção desta licença:

- a) Requerimento de interessado que esteja de acordo com o art. 3º. desta Lei, solicitando a licença, acompanhado de projeto de localização, número de quadros pretendidos, rua e distanciamento de conjunto já existente mais próximo;
- b) Recolhimento da Taxa de Licença para Publicidade do semestre corrente.

**Parágrafo Único** – Nos requerimentos referentes aos veículos especiais, previstos no inciso XIV do art. 5º. desta Lei, deverão ser juntados ainda:

- a) projeto completo do anúncio, com todos os dados necessários a sua compreensão;
- b) termo de responsabilidade técnica quanto à segurança da instalação e fixação, assinado por profissional habilitado e, pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário de veículo.

**Art. 10** – O indeferimento do pedido de licença não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas pagas, bem como o pagamento de eventuais tributos não significa a aprovação do veículo de publicidade, nem a concessão de licença para a instalação do veículo.

**Art. 11** – Toda licença será concedida em caráter precário e por tempo determinado.

**Parágrafo Único** – Se ao final de cada semestre de licenciamento não houver qualquer manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento, bastará para a renovação automática de licença, o recolhimento da Taxa de Licenciamento para Publicidade – TLP a cada seis meses, a contar da data da licença original.

**Art. 12** – A partir da data de entrega do requerimento, desde que acompanhado por todas as exigências constantes do art. 7º. da presente Lei, fica a Secretaria Municipal de Planejamento, obrigada a se manifestar num prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Único** – Se não houver manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento dentro do prazo estabelecido neste artigo, o requerente poderá instalar o veículo por sua conta e risco, assumindo todas as responsabilidades por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº. 4.126**

de 22 de dezembro de 2000

possível danos à população ou a o patrimônio público municipal, sendo que, no caso de indeferimento do pedido, terá que retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 13** – Quando o veículo for removido para outro local por determinação da autoridade competente, dentro do prazo de validade da licença, não será exigido o pagamento de nova Taxa de Licença para Publicidade – TLP.

**Parágrafo Único** – Fica também dispensado de pagamento da Taxa de Licença para Publicidade – TLP a substituição de um veículo de divulgação por um novo com as mesmas características.

**Art. 14** – A exibição de anúncios em peças do mobiliários urbano, tais como cabines telefônicas, caixas de correio, cestos de lixo, abrigos e pontos de embarque e desembarque de usuários de ônibus, bancos de jardim, bebedouros públicos, postos de informações, sanitários públicos, guaritas e outros que se enquadrem nesta categoria, dependerá de permissão a ser outorgada pela Secretaria Municipal de Planejamento, sempre por meio de licitação pública.

**Art. 15** – A Administração Municipal poderá autorizar as empresas, mediante licitação pública, a utilização de espaços próprios municipais, para fins de instalação de veículos de publicidade.

**§ 1º.** – A utilização de que trata este artigo se fará exclusivamente através de termo de permissão que será resultante da licitação.

**§ 2º.** – O Edital que instruir a licitação conterà, entre outros elementos, a localização dos espaços, tipos de equipamentos que poderão ser instalados, prazos, restrições, bem como as condições gerais que vincularão o ato de permissão de uso e que 20% (vinte por cento) do número de veículos instalados nestes locais serão usados com prioridade para fins institucionais, educacionais e/ ou sociais.

**Capítulo IV**  
**DOS VEÍCULOS E SUAS CARACTERÍSTICAS**  
**DE INSTALAÇÃO E PROIBIÇÃO**

**Seção I**  
**DOS LETREIROS E INDICATIVOS**

**Art. 16** – Os letreiros colocados em fachadas e suspensos sobre o passeio, limitar-se-ão ao máximo de 2,00 m (dois metros) em relação à fachada, ficando, em qualquer caso, sua extremidade, no mínimo de 0,50 m (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº. 4.126**

de 22 de dezembro de 2000

**Parágrafo Único** – Poderão facear a marquise, quando houver, respeitando a distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio e de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) de distância vertical em relação a greide mais elevado do passeio público.

**Art. 17** – A altura máxima para os veículos colocados ou fixados sobre as marquises em edificações será de 1,00 m (um metro), nunca ultrapassando o peitoril das janelas do primeiro pavimento.

**Art. 18** – Os veículos não poderão, em qualquer hipótese, obstruir vãos de iluminação e ventilação, saídas de emergências, ou alterar as linhas arquitetônicas das fachadas dos prédios, nem colocar em risco a segurança de seus ocupantes.

**Art. 19** – A exibição de anúncios em toldos será restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal da empresa, no limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da área total do toldo.

**Seção II**  
**DOS OUTDOORS, PAINÉIS E SIMILARES**

**Art. 20** – Os anúncios de veículos enquadrados nesta seção, devem obedecer às seguintes disposições:

- a) não apresentar quadros superpostos;
- b) não avançar sobre o passeio público;
- c) terão no máximo 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), não podendo seu comprimento ultrapassar a 10,00 m (dez metros);
- d) todos os veículos deverão ser identificados através de um placa de no máximo 0,15 x 0,30 m (quinze por trinta centímetros), colocado na extremidade superior do veículo, que conterà o telefone e o nome da empresa publicitária;
- e) o veículo situado em imóvel particular não edificado, deverá obedecer os recuos da edificação contígua e em terrenos onde não existam edificações vizinhas o recuo deverá ser de 2,00 m (dois metros) do alinhamento do passeio público nas vias de trânsito rápido e a partir do alinhamento nas demais vias;
- f) é obrigatório, por parte da empresa proprietária do veículo, a manutenção e a limpeza do mesmo e ao seu redor, numa faixa mínima



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº. 4.126**

de 22 de dezembro de 2000

equivalente ao recuo para o terreno, ou uma faixa mínima de 3,00 m (três metros) se não houver recuo previsto;

- g) os veículos localizados a menos de 15,00 m (quinze metros) das esquinas deverão ter sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 20 m (vinte centímetros).

**Art. 21** – No caso específico de Outdoor, deverão ser observadas as seguintes disposições, além de outras constantes nesta Lei:

**§ 1º.** – Serão instalados no máximo em grupamento de 03 (três) por face mantendo uma distância entre si, de no mínimo 1,00 m (metro).

**§ 2º.** – A distância de cada grupamento de no máximo de 3 (três) por face, será no mínimo de 100 m (cem metros) de outro grupamento ou ainda de painel que tenha mais que 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados).

**§ 3º.** – A aresta inferior não poderá ultrapassar a altura de 7,00 m (sete metros) contados a partir do greide mais baixo do meio-fio fronteiro ao veículo.

**Art. 22** – Os painéis luminosos ou iluminados deverão ser instalados cada unidade a uma distância de 300,00 m (trezentos metros) e a 100 m (cem metros) de outdoor com mais de 15 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados).

**Art. 23** – É vedada a instalação de veículos e a exibição de anúncio por meio de outdoors, painéis, e similares.

I. Em áreas sujeitas à regime específico:

- a) área de proteção cultural e paisagística;
- b) área de proteção de recursos financeiros;
- c) na Área Envoltória de Proteção ao prédio da antiga Escola Normal e na Rua General Telles, bem como em outras áreas urbanas respeitantes ao patrimônio histórico do Município de Botucatu.

II. Em canteiros e vias públicas;

III. Em locais que prejudiquem a paisagem urbana da área;

IV. A menos de cem metros de pontes, viadutos, túneis e passarelas;

V. Sobre cobertura de edificações residenciais, exceto em imóveis em construção, condicionando-se a concessão do habite-se à retirada do veículo;

VI. Em bens de uso comum da comunidade como: praças, jardins, túneis;

VII. No casos previstos na legislação urbanística;

VIII. Acima de 100 m (cem metros) de sua base.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI N.º 4.126**

de 22 de dezembro de 2000

**Seção III**

**DAS PINTURAS EM MUROS E FACHADAS DE EDIFICAÇÕES**

**Art. 24** – Os anúncios veiculados em pinturas de muros ou fachadas de edifícios, serão apresentados para análise de forma totalmente compreensível, acompanhados de fotos recentes, tamanho 0,09 x 0,018 m (nove por dezoito centímetros), do prédio e/ ou muro e circunvizinhanças.

**Parágrafo Único** – Os anúncios de que tratam este artigo, somente poderão ser veiculados em zonas industriais, comerciais e mistas, de acordo com a classificação legal existente e em edificações comerciais e industriais.

**Art. 25** – No caso de anúncios em muros, além de outras disposições contidas nesta lei, deverão observar ao seguinte:

- I. Em se tratando de estabelecimento de ensino particular, será permitido o uso de 100 (cem) por cento da área para anúncio identificado e associado a grafismo artístico;
- II. Se o estabelecimento comercial ou industrial for de um único proprietário, a área máxima para veiculação será de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 26** – Não será permitida a veiculação de anúncios em muros, qualquer que seja a maneira de aplicação, nos seguintes casos:

- a) em muros de edifícios de uso misto, ou seja, comercial e residencial;
- b) em muros integrantes de prédio tombado pelo CONDEPHAAT.

**Art. 27** – Os anúncios em fachadas deverão, além das outras disposições que são pertinentes nesta lei, observar o seguinte:

- I. Em lojas e prédios industriais, serão permitidos somente se corresponderem ao anúncio da própria atividade ali desenvolvida;
- II. Em prédios de escritório, poderão ser executados anúncios estranhos a atividade ali desenvolvida, desde que corresponda a uma única entidade;
- III. A área total da edificação, ocupada por um ou mais anúncios, será de no máximo 50% (cinquenta por cento).

**Art. 28** – Não será permitida a exibição, qualquer que seja a forma do veículo ou a maneira de sua aplicação, de anúncios sobre fachada, nos seguintes casos:

- a) superior a 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI N.º 4.126**

de 22 de dezembro de 2000

- b) em acervo arquitetônico tombado pelo CONDEPHAAT;
- c) em áreas de proteção cultural e paisagística.

**Seção IV**  
**DOS POSTES TOPONÍMICOS**

**Art. 29** – A exploração de anúncios em postes toponímicos obedecerá aos seguintes requisitos gerais:

- I. Padronização estipulada pelo órgão competente do Município;
- II. Colocação em locais previamente definidos pelo órgão competente.

**Art. 30** – É vedada a colocação de postes toponímicos nos seguintes casos:

- I. Em logradouros não reconhecidos oficialmente ou com denominação errônea;
- II. Mais de um, em cruzamento de vias ou não, denominando o mesmo ou os mesmos logradouros;
- III. Mais de um do mesmo lado da esquina e do logradouro;
- IV. Em rótulas, trevos e canteiros de logradouro e vias expressas.

**Art. 31** – Havendo cancelamento da licença ou sua não prorrogação, é responsabilidade da empresa exploradora a retirada, num prazo de 15 (quinze) dias, dos postes sob sua responsabilidade, bem como a reposição dos passeios públicos respeitado o tipo de material empregado no local.

**Parágrafo Único** – Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, decorrido o prazo estipulado para a retirada e esta não se concretizando, o órgão competente poderá proceder aos serviços necessários, a expensa do responsável, sem prejuízo das multas e penalidades previstas.

**Art. 32** – É fato determinante do imediato cancelamento da licença, a inobservância das disposições nesta Lei.

**Art. 33** – Os postes toponímicos luminosos ou iluminados, ligados à rede de iluminação pública, deverão observar as exigências da Companhia Paulista de Força e Luz.

**Seção V**  
**DAS PLACAS**

**Art. 34** – As placas poderão ser usadas nos seguintes casos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI N.º 4.126**

de 22 de dezembro de 2000

- a) para indicação de profissional liberal na respectiva residência, escritório ou consultório, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento;
- b) para indicação de firma estabelecida em edifício comercial, industrial ou escritório, mencionando somente a denominação do estabelecimento, natureza do negócio, firma, numeração predial e telefone;
- c) para indicação de profissional responsável pelo projeto e execução de obras, com seu nome, endereço, número do CREA e número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocada em local visível, de modo a não ocasionar perigo ao transeuntes.

**Seção VI**  
**DAS FAIXAS**

**Art. 35** – O uso de faixas será autorizado para anúncios predominantemente institucionais, em locais previamente determinado e em caráter transitório.

§ 1º - Os responsáveis pelas faixas poderão colocá-las no máximo 15 (quinze) dias antes do evento anunciado e retirá-la até 72 (setenta e duas) horas depois do período autorizado.

§ 2º - Durante o período de exposição, a faixa deverá ser mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

**Art. 36** – É proibido a fixação de faixas em árvores.

**Art. 37** – Os danos a pessoas ou propriedades, decorrentes da inadequada colocação das faixas, serão única e de inteira responsabilidade do autorizado.

**Capítulo V**  
**DAS PROPRIEDADES GERAIS**

**Art. 38** – Não será autorizada a exibição de anúncios ou veículos nos seguintes casos:

I – Quando for atentatório, em linguagem ou alegoria, à moral pública, aos bons costumes e quando se refira à pessoa ou instituição, ou ainda quando utiliza incorretamente o vernáculo;

II – Quando constituída de inscrições na pavimentação das ruas, meios-fios, calçadas e interior de rótulas, salvo em se tratando de orientação do trânsito;

III – Em grades, postes de rede elétrica e em colunas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº. 4.126**

de 22 de dezembro de 2000

- IV – Ao redor de árvores ou nelas fixadas;
- V – Em pontes, nas proximidades de viadutos, passarelas e respectivos acessos, no interior de túneis e no cruzamento de rodovias;
- VI – Em locais que prejudiquem a ventilação e visibilidade;
- VII – No interior de cemitérios, exceto os anúncios orientadores;
- VIII – Em cavaletes nos logradouros públicos e passeios;
- IX – Quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição, ou degradação do ambiente natural;
- X – Quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial ou religiosa;
- XI – Quando prejudiquem a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, ou, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- XII – Quando, de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, ou seu patrimônio artístico e cultural;
- XIII – Desfigurem bens de propriedade pública ou privada.

**Art. 39** – Os nomes, símbolos ou logotipos de estabelecimentos incorporados em fachadas por meio de aberturas, ou gravadas nas paredes em alto ou baixo relevo, ou fachadas luminosas, integrantes de projetos aprovados pela Prefeitura não serão consideradas como anúncios, exceto para efeitos de taxaço.

**Art. 40** – A exibição de anúncios com finalidade educativa ou cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral – T.R.E., será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

**Parágrafo Único** – Todos os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização das eleições.

**Art. 41** – Em todos os veículos que contenham anúncios que não sejam exclusivamente orientador ou institucional, deverá constar, de forma legível, o nome e telefone da empresa proprietária do veículo, bem como seu número de registro no cadastro da Secretaria Municipal, e a plaqueta de licenciamento.

**Capítulo VI**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 42** – Consideram-se infrações possíveis de punição:

- I – Exibir veículos e anúncios:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº. 4.126**

de 22 de dezembro de 2000

- a) sem a devida autorização;
- b) em desacordo com as características aprovadas;
- c) fora dos prazos constantes da autorização;

II – Não atender à determinação, baseada na Lei, da autoridade competente, quanto à retirada ou remoção de veículo;

III – Deixar de manter o veículo em perfeito estado de conservação;

IV – Praticar qualquer outra infração às normas previstas nesta lei;

**§ 1º** - Para efeitos deste artigo, consideram-se infratores:

- a) os proprietários dos veículos, detentores da autorização;
- b) na falta do proprietário, o anunciante.

**§ 2º** - Os procedimentos relativos à penalidade por infração ao disposto nesta lei, obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

**§ 3º** - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro, sem prejuízo da cassação de licença e da remoção do veículo.

**Art. 43** – Os anúncios e veículos que forem encontrados em desacordo com as disposições desta lei, poderão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável, ficando sob guarda do Poder Público, até que o mesmo venha resgatá-la, mediante o recolhimento da taxa prevista em lei.

**Capítulo VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 44** – Qualquer veículo cujo prazo de validade da autorização estiver vencido, deverá solicitar nova autorização ou serem retirados em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas, sob pena de apreensão e multa.

**Art. 45** – Os responsáveis por projetos e colocação de veículos, responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, bem como por sua segurança.

**Art. 46** – A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados, cabendo toda ela aos responsáveis pelos mesmo.

**Art. 47** – Anúncios veiculados sobre outros componentes do mobiliário urbano, serão normatizados de acordo com o edital de licitação correspondente.

**Art. 48** – Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem às disposições desta lei, serão sumariamente indeferidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº. 4.126**

de 22 de dezembro de 2000

**Art. 49** – As taxas de licença para exploração em atividade em logradouro público, próprios municipais, serão calculadas de acordo com o Código Tributário do Município de Botucatu.

**Art. 50** – Por ocasião de eventos populares e/ou institucionais, reserva-se ao município o direito de indicar locais para livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos.

**Art. 51** – Para todos os veículos existentes por ocasião da entrada em vigor da presente lei, será obrigatória a obtenção de licença para a devida regularização.

**Art. 52** – Os responsáveis por veículos e anúncios já existentes e que estiverem em desacordo com as disposições legais, terão o prazo de 06 (seis) meses para promoverem a sua adequação.

§ 1º - O prazo valerá a partir da publicação da presente lei.

§ 2º - Somente após a regularização será expedida a licença.

§ 3º - Os veículos que não forem regularizados no prazo previsto neste artigo, deverão ser imediatamente desativados e retirados.

§ 4º - No caso de necessidade de eliminação de algum veículo para a adequação à lei, será obedecido o critério de antiguidade do pedido e/ou das respectivas licenças.

**Art. 53** – Compete à Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal de Botucatu:

I – Zelar pela aplicação dos dispositivos desta Lei, tomando as providências administrativas e judiciais necessárias;

II – Resolver os casos omissos da presente Lei.

**Art. 54** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 22 de dezembro de 2000

PEDRO LOSI NETO  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,

  
VILMA VILEIGAS